



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Cidadania Territorial Digital para Áreas Rurais, Remotas e de Difícil Acesso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cidadania Territorial Digital para Áreas Rurais, Remotas e de Difícil Acesso, com a finalidade de promover a identificação territorial digital de imóveis, localidades, comunidades e equipamentos públicos situados em regiões com deficiência ou ausência de endereçamento convencional, ampliando o acesso da população a direitos, serviços públicos, mecanismos de proteção estatal e oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da inclusão territorial, da eficiência administrativa, da transformação digital, da integração nacional, da equidade territorial, da inovação tecnológica e do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cidadania territorial digital: condição pela qual pessoas, comunidades, imóveis e equipamentos públicos dispõem de meios adequados de identificação territorial compatíveis com os sistemas digitais contemporâneos, possibilitando sua localização e integração aos serviços públicos e privados;

II – identidade territorial digital: conjunto de informações georreferenciadas que permita a identificação inequívoca e interoperável de



imóvel, localidade, comunidade ou equipamento público para fins de prestação de serviços públicos, atendimento emergencial, planejamento territorial e inclusão digital;

III – endereçamento territorial digital: sistema de identificação geográfica baseado em coordenadas, códigos digitais, georreferenciamento ou tecnologias equivalentes capazes de permitir a localização precisa de imóveis, localidades ou equipamentos públicos;

IV – áreas remotas e de difícil acesso: localidades rurais, comunidades isoladas, assentamentos, regiões de fronteira, comunidades indígenas, comunidades tradicionais, populações ribeirinhas e demais áreas com limitações de acesso ou ausência de endereçamento convencional adequado;

V – equipamento público: escola, unidade de saúde, posto de segurança pública, instalação administrativa, estrutura de assistência social ou qualquer instalação destinada à prestação de serviços públicos.

Art. 3º A Política Nacional de Cidadania Territorial Digital tem por fundamento o reconhecimento de que toda localidade habitada, equipamento público e imóvel situado em território nacional deve possuir meios adequados de identificação territorial compatíveis com os sistemas digitais contemporâneos, de modo a assegurar o acesso da população a direitos, serviços públicos e mecanismos de proteção estatal.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cidadania Territorial Digital:

I – ampliar o acesso da população aos serviços públicos;

II – fortalecer a cidadania e a inclusão territorial;

III – facilitar a localização de imóveis, comunidades e equipamentos públicos em áreas remotas;

IV – apoiar ações de saúde, educação, segurança pública, assistência social e defesa civil;



V – contribuir para a integração digital do território nacional;

VI – apoiar atividades econômicas, logísticas e produtivas em áreas rurais e isoladas;

VII – ampliar a eficiência da administração pública na identificação territorial;

VIII – fortalecer a presença do Estado em regiões remotas e de fronteira;

IX – reduzir desigualdades territoriais históricas;

X – promover a inclusão digital e a integração das populações mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Art. 5º Terão prioridade na implementação da Política:

I – Amazônia Legal;

II – regiões de fronteira;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades quilombolas;

V – populações ribeirinhas;

VI – assentamentos rurais;

VII – comunidades tradicionais;

VIII – localidades rurais sem endereçamento convencional adequado;

IX – áreas sujeitas a isolamento geográfico ou vulnerabilidade logística;

X – municípios de pequeno porte e localidades de baixa densidade populacional.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política Nacional de Cidadania Territorial Digital:



- I – sistemas de georreferenciamento;
- II – códigos digitais de localização;
- III – plataformas de mapeamento digital;
- IV – bases geográficas interoperáveis;
- V – integração de informações territoriais entre órgãos públicos;
- VI – tecnologias de localização compatíveis com sistemas nacionais e internacionais de navegação;
- VII – sistemas digitais de apoio ao planejamento territorial e à prestação de serviços públicos.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei buscarão estimular a interoperabilidade entre sistemas públicos de informação territorial, observadas as normas de proteção de dados pessoais, segurança da informação e sigilo legal.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei buscarão apoiar a localização rápida e precisa de pessoas, imóveis, comunidades e equipamentos públicos em situações de emergência, desastres naturais, atendimento pré-hospitalar, operações de defesa civil, segurança pública e salvamento.

Art. 9º O endereçamento territorial digital poderá ser utilizado para aprimorar a capacidade de resposta dos serviços de urgência e emergência, especialmente em áreas rurais, remotas e de difícil acesso.

Art. 10. Terão prioridade nas ações de identificação territorial digital:

- I – escolas rurais;
- II – unidades básicas de saúde;
- III – polos de assistência social;



IV – comunidades indígenas;

V – comunidades quilombolas;

VI – localidades ribeirinhas;

VII – assentamentos rurais;

VIII – instalações de defesa civil;

IX – demais equipamentos públicos localizados em áreas remotas.

Art. 11. A Política buscará contribuir para a inclusão econômica e produtiva das áreas abrangidas, mediante facilitação do acesso a serviços logísticos, comércio eletrônico, crédito, assistência técnica, seguros, conectividade, transporte e demais atividades dependentes de localização territorial precisa.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei poderão contribuir para a ampliação da integração econômica de áreas rurais, remotas e de difícil acesso aos mercados regionais e nacionais.

Art. 13. A implementação da Política observará a relevância estratégica da Amazônia Legal para a integração nacional, a ampliação da presença do Estado em regiões remotas e a promoção da cidadania territorial digital.

Art. 14. As ações voltadas à Amazônia buscarão:

I – ampliar a conectividade territorial;

II – facilitar o acesso a serviços públicos;

III – fortalecer ações de monitoramento e resposta a emergências;

IV – apoiar o desenvolvimento regional sustentável;

V – reduzir desigualdades territoriais históricas;



VI – fortalecer a integração das populações amazônicas aos serviços digitais essenciais.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas.

Art. 16. Poderão ser celebrados convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos destinados ao desenvolvimento e à disseminação de soluções de cidadania territorial digital.

Art. 17. A Política Nacional de Cidadania Territorial Digital será implementada em articulação com as políticas nacionais de transformação digital, desenvolvimento regional, conectividade, defesa civil, saúde, educação, assistência social, segurança pública e inclusão territorial.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades competentes.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, a capacidade de um Estado conhecer, identificar e alcançar seu território sempre esteve diretamente associada à sua capacidade de promover cidadania, garantir direitos e assegurar a integração nacional. No século XXI, essa realidade passou a incorporar uma nova dimensão, a digital.

Em uma sociedade cada vez mais orientada por sistemas de informação, plataformas digitais, georreferenciamento e serviços eletrônicos, a ausência de mecanismos adequados de identificação territorial tornou-se um



fator de exclusão que afeta milhões de brasileiros residentes em áreas rurais, remotas e de difícil acesso.

O Brasil possui dimensões continentais. São mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados de território nacional, abrangendo extensas áreas rurais, comunidades tradicionais, assentamentos, regiões de fronteira, localidades ribeirinhas e territórios indígenas. Embora os avanços da transformação digital tenham ampliado significativamente o acesso da população a serviços públicos e privados, parcela expressiva dessas localidades ainda permanece parcialmente invisível aos sistemas territoriais que sustentam a ação do Estado moderno.

Essa realidade é particularmente evidente na Amazônia Legal e, de forma emblemática, no Estado de Roraima.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Roraima possui área superior a 223 mil quilômetros quadrados, extensão territorial comparável à de diversos países, distribuída entre apenas quinze municípios. Com população de 636.707 habitantes e densidade demográfica de apenas 2,85 habitantes por quilômetro quadrado, o Estado apresenta uma das mais baixas densidades populacionais do Brasil, revelando os enormes desafios relacionados à prestação de serviços públicos e à integração territorial.

Roraima também ocupa posição singular no cenário nacional por concentrar a maior proporção de população indígena do País. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, são 97.668 indígenas, correspondentes a aproximadamente 15,3% da população estadual. Além disso, parcela significativa do território encontra-se inserida em áreas indígenas, comunidades tradicionais, regiões rurais e localidades de difícil acesso, muitas vezes distantes das estruturas convencionais de endereçamento e localização.

O Estado também desempenha papel estratégico para a soberania nacional ao compartilhar mais de mil quilômetros de fronteiras internacionais com a Venezuela e a Guiana, circunstância que reforça a



importância da integração territorial, da presença institucional do Estado e da modernização dos instrumentos de identificação geográfica.

Nesse contexto, a ausência de mecanismos padronizados e interoperáveis de identificação territorial produz consequências concretas para a população. Dificulta a localização de comunidades por equipes de saúde, compromete a eficiência de ações de defesa civil, reduz a capacidade de resposta em emergências, dificulta operações de segurança pública, limita a logística de medicamentos e vacinas, aumenta custos de transporte e restringe o acesso de cidadãos e produtores rurais aos benefícios da economia digital.

O problema não se limita à Amazônia. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD TIC, realizada pelo IBGE, o acesso à internet já alcança mais de 94% dos domicílios urbanos brasileiros, mas permanece inferior nas áreas rurais. Isso significa que a expansão da conectividade, embora essencial, não é suficiente por si só. A inclusão digital exige também mecanismos capazes de integrar territorialmente pessoas, imóveis, comunidades e equipamentos públicos aos sistemas digitais contemporâneos.

A presente proposição parte de uma premissa simples, mas profundamente transformadora: nenhuma comunidade brasileira deve permanecer invisível para o Estado por ausência de identificação territorial adequada.

A Política Nacional de Cidadania Territorial Digital busca estabelecer diretrizes para que localidades, comunidades, equipamentos públicos e imóveis situados em áreas rurais, remotas e de difícil acesso possam ser identificados por meio de tecnologias compatíveis com os sistemas modernos de navegação, georreferenciamento e prestação digital de serviços.

Trata-se de uma medida que fortalece simultaneamente a cidadania, a proteção da vida, a inclusão produtiva e a integração nacional.

A proposta poderá contribuir para aprimorar a atuação de ambulâncias, equipes de saúde, defesa civil, bombeiros, forças de segurança e



demais serviços de emergência. Poderá favorecer a entrega de medicamentos, vacinas e insumos. Poderá ampliar o acesso de produtores rurais, comunidades tradicionais e pequenos empreendedores à logística, ao crédito, ao comércio eletrônico e aos serviços financeiros. Poderá, sobretudo, fortalecer a capacidade do Estado de alcançar brasileiros que historicamente convivem com barreiras geográficas significativas.

A iniciativa também dialoga diretamente com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento nacional equilibrado. A transformação digital não pode reproduzir as assimetrias territoriais históricas do País. Ao contrário, deve funcionar como instrumento de integração e aproximação entre o Estado e as populações mais distantes dos grandes centros urbanos.

Para a Amazônia, a medida representa instrumento adicional de soberania, presença institucional e integração territorial. Para Roraima, representa oportunidade concreta de utilizar a inovação tecnológica para superar desafios geográficos que acompanham a formação histórica do Estado. Para o Brasil, representa um passo importante na construção de uma cidadania compatível com as exigências da era digital.

Importante destacar que a proposição não cria órgãos, não impõe tecnologias específicas, não interfere na autonomia dos entes federativos e não estabelece despesas obrigatórias. Limita-se a instituir diretrizes nacionais destinadas a promover a cidadania territorial digital e a integração de áreas historicamente menos contempladas pelas infraestruturas de localização e identificação territorial.

Mais do que uma política de endereçamento, esta proposição constitui uma política de Estado voltada à inclusão territorial, à proteção da vida, à modernização da administração pública e à integração nacional. Em um país de dimensões continentais, garantir que cada comunidade possa ser localizada com precisão significa garantir que nenhum brasileiro permaneça invisível perante o Estado.



Diante da relevância social, econômica, tecnológica, humanitária e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

